

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002699/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047241/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.212232/2026-91
DATA DO PROTOCOLO: 30/07/2026

Confira a autenticidade no endereço

<http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC, CNPJ n. 21.348.198/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ROBERTO GUEDES;

E

BEBIDAS NOVA GERACAO LTDA, CNPJ n. 00.328.924/0005-45, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). CLAYSON ROBERTO ZANLORENZI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes relacionados e integrantes do 2º grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT**, nos transportes rodoviários, transportes rurais, transportes em vias locais e vias urbanas, Motoristas, Condutores de veículos e todos os demais Empregados que laboram com vínculo empregatício de formas avulsas ou temporárias nas empresas de transportes coletivos urbanos municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e

internacionais, transportes de passageiros; transportes por fretamentos; transportes de turismo; transportes escolares; transportes de cargas sólidas; cargas líquidas em garrafas, tambores e tanques; transportes rodoviários e urbanos terceirizados; transportes de produtos perecíveis; transportes de produtos agrícolas, pecuários, florestais e sucoalcooleiros; transportes de produtos gasosos, explosivos, inflamáveis, corrosivos e GLP; transportes de produtos industrializados de confecções, artefatos de couro e alimentos; transportes de cargas próprias; transporte de minérios brutos e industrializados; transportes em empresas de asseios e conservações; transportes em empresas de coletas de lixo urbanos, hospitalares e industriais; transportes em logísticas e multimodais, civil e do imobiliário. Operadores de máquinas móveis e de equipamentos leves e pesados, motoristas, condutores de veículos, ajudantes de caminhão, empregados de quaisquer atividades econômicas, industrial, comercial ou prestação de serviços, cuja atividade profissional para locomoção seja exigida CNH - Carteira Nacional de Habilitação, todos com atuação municipal, intermunicipal, interestadual, nacional e internacional, com exceção dos trabalhadores das empresas de transportes coletivos urbanos nos municípios de Bocaiúva, Brasília de Minas, Buritizeiro, Espinosa, Francisco Sá, Janaúba, Januária, Mato Verde, Monte Azul, Montes Claros, Pirapora, Porteirinha, Salinas e São Francisco, com abrangência territorial em Águas Vermelhas/MG, Augusto de Lima/MG, Berilo/MG, Berizal/MG, Bocaiúva/MG, Bonito de Minas/MG, Botumirim/MG, Brasília de Minas/MG, Buenópolis/MG, Buritis/MG, Buritizeiro/MG, Cachoeira de Pajeú/MG, Campo Azul/MG, Capitão Enéas/MG, Carbonita/MG, Catuti/MG, Chapada do Norte/MG, Chapada Gaúcha/MG, Claro dos Poções/MG, Comercinho/MG, Cônego Marinho/MG, Coração de Jesus/MG, Cristália/MG, Curral de Dentro/MG, Engenheiro Navarro/MG, Espinosa/MG, Felício dos Santos/MG, Formoso/MG, Francisco Badaró/MG, Francisco Dumont/MG, Francisco Sá/MG, Fruta de Leite/MG, Gameleiras/MG, Glaucilândia/MG, Grão Mogol/MG, Guaraciama/MG, Ibiaí/MG, Ibiracatu/MG, Icarai de Minas/MG, Indaiabira/MG, Itacambira/MG, Itacarambi/MG, Itamarandiba/MG, Jaíba/MG, Janaúba/MG, Januária/MG, Japonvar/MG, Jenipapo de Minas/MG, Jequitai/MG, Joaquim Felício/MG, José Gonçalves de Minas/MG, Josenópolis/MG, Juramento/MG, Juvenília/MG, Lagoa dos Patos/MG, Lassance/MG, Leme do Prado/MG, Lontra/MG, Luislândia/MG, Mamonas/MG, Manga/MG, Matias Cardoso/MG, Mato Verde/MG, Mirabela/MG, Miravânia/MG, Montalvânia/MG, Monte Azul/MG, Montes Claros/MG, Montezuma/MG, Ninheira/MG, Nova Porteirinha/MG, Novorizonte/MG, Olhos-d'Água/MG, Padre Carvalho/MG, Pai Pedro/MG, Patis/MG, Pedras de Maria da Cruz/MG, Pintópolis/MG, Pirapora/MG, Ponto Chique/MG, Porteirinha/MG, Riachinho/MG, Riacho dos Machados/MG, Rio Pardo de Minas/MG, Rubelita/MG, Salinas/MG, Santa Cruz de Salinas/MG, Santa Fé de Minas/MG, Santo Antônio do Retiro/MG, São Francisco/MG, São João da Lagoa/MG, São João da Ponte/MG, São João das Missões/MG, São João do Pacuí/MG, São João do Paraíso/MG, São Romão/MG, Serranópolis de Minas/MG, Taiobeiras/MG, Turmalina/MG, Ubaí/MG, Urucuia/MG, Vargem Grande do Rio Pardo/MG, Várzea da Palma/MG, Varzelândia/MG, Verdelândia/MG e Veredinha/MG.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes á esta categoria profissional, a fim de recompor eventuais perdas salariais do ano de 2025 em face da inflação, serão reajustados a partir de 1º de Maio 2026, com o percentual de 7,00 (sete por cento cento) incidir sobre os salario praticados em Maio de 2026 que resulta nos pisos salariais abaixo, **a ser pago no 5º útil de junho de 2026.**

Funções	Salários
Motorista de Carreta – (Composição até 09 eixos)	R\$ 3.102,00
Motorista Entregador – veículo com peso Bruto acima 9000 kg	R\$ 2.400,00
Ajudante de Motorista Externo	R\$ 1.855,00

Parágrafo Primeiro: O empregado que exercer a função de motorista de veículo articulado ou com mais eixos receberá adicional correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta nele incluído o repouso semanal remunerado. O adicional será devido durante o período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior.

Parágrafo Segundo: Em face do presente Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), em especial a que se ajustou e se convencionou a pagar na cláusula 04, incisos 4.1 e 4.2 deste instrumento, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e cumprimento de norma decorrente de lei salarial.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - INDICE DE REAJUSTE

A empresa, através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO -ACT, pactuado com a Entidade Sindical Profissional concederá aos seus empregados da correspondente categoria profissional, a partir de 1º (primeiro) de Maio de 2026, reajuste salarial, na forma indicada no inciso 4.1 desta cláusula, incidente sobre o salário de Abril de 2026,

compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis.

4.1 Sobre os salários com valor inferior até R\$ 4.240,97 (quatro mil duzentos e quarenta reais e noventa e sete centavos); será aplicado os novos pisos salariais acordados acima.

4.2 Para os salários que excederem o limite de R\$ 4.240,97 (quatro mil duzentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), o reajuste ficará por conta de livre negociação dentre o empregado e seu empregador.

Parágrafo Primeiro: A empresa pagará as diferenças salariais negociadas neste instrumento normativo, referente ao mês de Maio/2026 a Junho/2026, em parcela única, juntamente com o salário reajustado do mês de abril/2026, até o 5º (quinto) dia útil do mês de Julho de 2026. Efetivado o pagamento as partes consideram-se quitadas.

Parágrafo Segundo: A empresa pagará a cada um dos seus empregados da categoria profissional representados pelo STTRU-MOC, no mês de Dezembro/2026, um abono pecuniário no valor de R\$ 695,50 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), junto com a folha de pagamento, até o 5º (quinto) dia útil do mês de Janeiro/2027, nas seguintes condições:

I)A parcela será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados no Ano Exercício de 2026 considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias.

II)Será requisito eliminatório para recebimento do abono pecuniário não possuir mais de 3 faltas injustificadas no ano de 2026, e não possuir mais de 3 advertências e ou suspensão por falta, velocidade, insubordinação, infrações de jornada ou por não cumprir com os procedimentos da empresa;

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa concederá mensalmente, adiantamento de salário, a todos os seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário bruto do empregado que será descontado na folha ou recibo de salário do mês correspondente.

CLÁUSULA SEXTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

A empresa fornecerá, aos seus empregados, envelopes ou recibos de pagamento, com a discriminação das parcelas quitadas, destacando-se também o valor do FGTS correspondente. O Comprovante de depósito bancário, pelo valor líquido da remuneração, quita as parcelas que a compõem tornando desnecessária a assinatura do empregado. Estas parcelas poderão ser discriminadas, quando necessário, através de demonstrativo, inclusive eletrônico.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTAS DE TRÂNSITO

A Infração de trânsito cometida pelo fato decorrente de defeito no veículo é de responsabilidade do empregador, salvo na hipótese de o empregado ter omitido a comunicação de defeito ou problema do veículo à empresa, quando este era de seu conhecimento e sua omissão der causa à infração.

40.1 Antes do início da jornada de trabalho o motorista deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração decorrente de defeitos/problemas que poderiam ser evitados.

40.2 A infração de trânsito cometida por culpa do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária, facultando à empresa o desconto de tais despesas em seu salário do mês posterior à infração e/ou cobrança;

40.3 A empresa fica autorizada a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei. Todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente.

40.4 Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50,0% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT.

Parágrafo primeiro – Quando o empregado trabalhar mais de 2 (duas) horas extras por dia, nos casos de força maior. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 13.103/15.

Parágrafo segundo - Em decorrência da atividade própria da empresa fica autorizada a prorrogação de jornada até o limite máximo de quatro horas extras do motorista e sua equipe, mediante pagamento das horas extras, conforme o disposto no Art. 235-C da lei nº 13.103/15.

Parágrafo Terceiro: O empregado obrigatoriamente deverá observar e realizar o intervalo para repouso e alimentação de no mínimo uma hora. É expressamente proibido o empregado trabalhar mais de seis horas sem intervalo.

Parágrafo Quarto: O empregado deverá entre 2 (duas) jornadas de trabalho repousar o período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas;

Parágrafo Quinto: No caso de descumprimento dos itens acima no que se refere ao intervalo intra jornada, horas extras e intervalo interjornada, poderá acarretar nas penalidades administrativas como advertência, suspensão e ou justa causa no caso de reincidência;

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal;

Parágrafo Único: Considera-se noturno, para efeitos dessa cláusula, o trabalho executado entre as 22h00min de um dia as 05h00min do dia seguinte.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE PREMIAÇÃO

Os valores pagos como prêmio deverão estar devidamente regulamentados como Campanha, neste documento deverão constar quais serão os participantes, período, critério para o atingimento e deverá estar previamente assinado pelos participantes.

Portanto; fica estabelecido que esses valores não compunham em verba salarial, e ficam devidamente autorizados por meio deste instrumento normativo.

Parágrafo Primeiro: Os prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário (artigo 457, parágrafo 2º, da CLT).

Parágrafo Segundo: Os prêmios concedidos aos empregados estão diretamente relacionados a fatores de ordem pessoal deste, como produtividade ou assiduidade e serão realizados por mera liberalidade da empresa, sendo que inclusive poderá haver pagamento dos prêmios via cartão premiação de empresa terceirizada ou através de produtos.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIA DE VIAGEM

A partir de 1º (primeiro) de Maio de 2026, a empresa pagará a todos seus **MOTORISTAS CARRETEIROS**, assim qualificados no Contrato de Trabalho, quando em viagem a serviço da empresa, fora do local de trabalho onde é lotado, uma diária no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), para cobrir as despesas com alimentação, salvo outro entendimento entre as partes.

Parágrafo Primeiro: A diária a que se refere esta cláusula é determinada pela jornada de trabalho em cada período entre 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) horas, **independentemente de quantidade de horas trabalhadas em cada dia para exercer a atividade externa ou quando estiver á disposição da empresa por qualquer motivo.**

Parágrafo Segundo: A empresa poderá optar pelo pagamento das despesas através de cartão magnético (cartão alimentação ou refeição) ou optar pelo pagamento através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documento fiscal comprobatório das despesas realizadas, respeitando-se o limite do valor estabelecido no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Em qualquer hipótese – cartão magnético ou prestação de contas – a empresa fará a antecipação da referida verba.

Parágrafo Quarto: Este valor é proveniente do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, de natureza indenizatória e não integra a remuneração para fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

A partir da homologação a empresa concederá a todos seus empregados ativos, que **não recebam diária de viagem**, prevista na cláusula anterior, um “Auxílio Refeição”, no valor de **R\$ 33,00 (trinta e três reais)**, por dia efetivo de trabalho, inclusive o sábado, através de cartão refeição, cujo valor mensal será disponibilizado até o 1º (primeiro) dia útil do mês.

Parágrafo Primeiro: Este valor é proveniente do Pat (Programa Alimentação do Trabalhador), de natureza indenizatória e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Segundo: Faculta à empresa, a modalidade de concessão desse benefício social, na conformidade ou não do PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, através do ticket, cartão refeição, cartão alimentação, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior a **R\$ 33,00 (trinta e três reais)**.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Caso a empresa não forneça transporte próprio e gratuito fornecerão aos empregados, nos deslocamento residência -trabalho e vice-versa Vales Transportes, conforme previsto em lei.

Parágrafo Primeiro: tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades do setor de transporte e entrega, e visando a segurança dos empregados e empresa, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se á empresa, com base no parágrafo único, do artigo, 5º, Decreto nº 95.247 de 17.11.87, incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como “Benefício de transporte”, o valor correspondente à antecipação para as despesas de deslocamento de que trata esta cláusula a ser pago ao beneficiário juntamente com o salário mensal.

Parágrafo Segundo: Este benefício instituído pela Lei 7.418/85 com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Caso ocorra a majoração de tarifas, a empresa obriga a complementar a diferença devida ao trabalhador/beneficiário.

Parágrafo Quarto: Nas faltas injustificadas, será nos termos da lei, devida a remuneração do empregado e todos os benefícios que lhe são devidos, inclusive os vales transportes.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATENDIMENTO MÉDICO

As partes estabelecem plano de saúde familiar hospitalar/ambulatorial/obstetrícia e regulamentado por lei e Resoluções da ANS e para seu custeio:

I - A partir de maio de 2026 a empresa contribuirá com o valor mensal de R\$ 391,50 (trezentos e noventa um reais, e cinquenta centavos), por empregado;

II - O valor estabelecido, no item I, vincula e é válido para a contratação com operadoras habilitadas para atuação preferencial em sua base territorial.

III - se a contratação se der com operadora habilitada para atuação preferencial em outra base territorial, a contribuição da empresa será o valor resultante do total da contribuição fixa cobrada pela contratada menos o valor que o empregado pagaria para a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial.

IV – O empregado arcará com os seguintes valores:

a) o valor mensal que exceder à contribuição da empresa para custeio fixo do plano de saúde com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

b) o valor total da coparticipação, quando houver; limitado aos modelos abaixo:

***40%** (quarenta por cento) nas consultas, a partir da 1º, inclusive;

***40%** (quarenta por cento) para exames e procedimentos ambulatoriais com **desconto limite até R\$300,94** (trezentos reais e noventa e quatro centavos por procedimento realizado;

***R\$170,89** (cento e setenta reais e oitenta e nove centavo), por internação;

***R\$470,00** (quatrocentos e setenta reais, teto máximo mensal de desconto em folha coparticipações;

c) o valor mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do seu salário nominal, limitado ao máximo de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), para cobrir os custos complementares com a gestão, fiscalização, auditoria por empresa especializada e independente, habilitação e contratação do plano de saúde. Este valor será descontado na folha de pagamento do empregado e recolhido pela

empresa à FETTROMINAS, em guia própria com cópia para o sindicato profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro – A Câmara Gestora de Benefícios, para habilitar nova operadora e/ou corretora, tem o prazo de 30 dias para proferir sua decisão na forma do parágrafo terceiro da cláusula “DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA GESTORA DE BENEFÍCIOS”.

Parágrafo segundo – para integrar os benefícios do plano de saúde e/ou odontológico o empregado autorizará expressamente o desconto em folha de pagamento do montante dos valores estabelecidos para ele nesta convenção, inclusive o valor estipulado no item IV, da alínea “c”, para cobrir os custos complementares com a gestão, fiscalização, auditoria por empresa especializada e independente, habilitação e contratação do plano de saúde, cabendo às empresas procederem ao recolhimento dessa autorização no ato da admissão, conforme está previsto na Súmula nº 342 do TST: “Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. TST 47/95, DJ, 20.04.95)”. O documento de opção, tanto para o plano de saúde quanto para o odontológico, será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário e conterá, expressamente, a manifestação de ciência do empregado, quanto ao compartilhamento dos dados pessoais utilizados no cadastramento de sua adesão e dos dependentes por ele indicados ao plano, necessários à fiscalização e acompanhamento do plano de saúde e odontológico na forma estabelecida pela cláusula “DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA GESTORA DE BENEFÍCIOS”.

Parágrafo terceiro – As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas mensais o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição fixa do empregado e o valor da coparticipação quando houver. A Operadora fica compelida a informar a empregadora aderente, os valores dos procedimentos médico/clínico/hospitalar utilizados pelo beneficiário e/ou dependentes, a cada mês, após cada ocorrência, observando-se a legislação que trata da proteção de dados pessoais sensíveis (LGPD). A operadora contratada deverá tomar ciência e manifestar sua concordância com os termos desta CCT que passam a fazer parte integrante do contrato de prestação de serviços firmado com as entidades contratantes.

Parágrafo quarto - Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o percentual correspondente a 15,0% (quinze por cento) do seu salário nominal, o valor excedente será dividido pela prestadora de serviços, sem encargos de financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito. O valor máximo a ser descontado mensalmente, respeitando-se o valor do salário nominal de cada um, terá o limite de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Parágrafo quinto - Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a prestadora do plano fica

autorizada a promover a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.

Parágrafo sexto - O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos pela FETTROMINAS, FETRAMOV e FETCEMG, em conjunto com os sindicatos econômicos filiados, em todos os municípios da base territorial constantes desta convenção, mediante homologação da Câmara Gestora de Benefícios.

Parágrafo sétimo – A empresa que eventualmente não esteja utilizando operadora contratada pelas respectivas Federações e sindicatos econômicos e homologada pela Câmara Gestora de Benefícios, contribuirá com o valor mensal estabelecido nos incisos I a III e o seu empregado arcará com os valores previstos no inciso IV, ambos desta cláusula. A operadora utilizada cumprirá com todas as obrigações como se homologada fosse.

Parágrafo oitavo – Todas as operadoras do plano de saúde deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazer a implantação do empregado em seu sistema, independente da modalidade de contratação se por prazo indeterminado ou determinado ou de experiência cujo prazo seja superior a 60 (sessenta) dias. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA GESTORA DE BENEFÍCIOS** As partes constituem a Câmara Gestora de Benefícios com jurisdição em todos os municípios da base territorial constante desta convenção. É composta por três membros das categorias profissionais, sendo dois da FETTROMINAS e um da FETRAMOV, e por três membros da categoria econômica com os seus respectivos suplentes, todos indicados pelas respectivas federações. É dotada das seguintes funções:

Parágrafo primeiro - A Câmara Gestora de Benefícios é dotada das seguintes funções:

I – Decidir, fiscalizar, determinar e dirimir todas as questões administrativas e contratuais relativamente ao plano de saúde/odontológico;

II – Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde/odontológico;

III – Acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços das prestadoras e/ou corretoras contratadas, e de toda a rede credenciada para atendimento, podendo para tanto contratar e indicar auditoria própria;

IV - Acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras e/ou corretoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, podendo para tanto contratar e indicar auditoria, bem como propor às entidades, profissional e econômica, as adequações financeiras e de custos do plano de saúde/odontológico, quando comprovadamente necessárias;

V – Homologar e autorizar a contratação ou rescisão contratual das prestadoras e/ou corretoras de plano de saúde/odontológico mediante parecer fundamentado;

VI – Estipular prazos e metas às prestadoras e/ou corretoras de plano de saúde e do odontológico para o trabalho de prospecção e contratação, sob pena de autorizar outras

prestadoras e/ou corretoras pertencentes ao sistema de prestação de serviços de saúde no transporte de carga, a comercialização de seus produtos em outras bases territoriais;

Parágrafo segundo – Para homologação, contratação e operação, todas as prestadoras e/ou corretoras do plano de saúde e do odontológico devem se submeter e satisfazer a todos os critérios estabelecidos pela Câmara Gestora de Benefícios e pela ANS – Agência Nacional de Saúde sob pena de rescisão de contrato. As prestadoras de plano de saúde e odontológico deverão fornecer, anualmente, a sua documentação jurídica, fiscal, econômica e técnica, e em especial:

I – Extrato pormenorizado contendo os itens considerados para o cálculo do reajuste;

II – O critério técnico adotado para o reajuste e a definição dos parâmetros e das variáveis utilizados no cálculo;

III – a demonstração da memória de cálculo realizada para a definição do percentual de reajuste e o período de observação.

Parágrafo terceiro - As prestadoras e/ou corretoras de plano de saúde e odontológico contratadas pela FETTROMINAS, FETRAMOV e FETCEMG, em conjunto com os sindicatos econômicos terão suas áreas de atuação preferenciais definidas no contrato, mediante homologação da Câmara Gestora de Benefícios, podendo, entretanto, atuar em todo o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo quarto – Após receber indicação ou solicitação de Operadora e/ou Corretora de Plano de Saúde e Odontológico para habilitação de seu produto na carteira do TRC, acompanhada da documentação necessária para esta finalidade, a Câmara Gestora de Benefícios terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão. Não obedecido este prazo, ocorrerá a automática habilitação da empresa solicitante.

Parágrafo quinto – Todo o compartilhamento de dados pessoais dos usuários que se realizar entre as prestadoras e/ou corretoras do plano de saúde e/ou do plano odontológico, o empregador e a CÂMARA GESTORA DE BENEFÍCIOS e a auditoria própria que vier a ser contratada e indicada que se fizer necessário para a fiscalização e acompanhamento dos contratos do plano de saúde e odontológico deverão respeitar as questões atinentes ao sigilo inerente às informações e com especial atenção à Lei 13.709/18 (LGPD).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ODONTOLÓGICO

As partes estabelecem plano odontológico em benefício dos empregados, cujo custeio será da seguinte forma:

I – A partir de maio de 2026 a empresa contribuirá com o valor mensal de R\$15,90 (quinze reais e noventa centavos) por empregado, para o custeio fixo do plano odontológico;

II- O empregado arcará com os seguintes valores:

- a) O valor mensal que exceder à contribuição da empresa para o custeio fixo do plano odontológico com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;
- b) O valor total da coparticipação, quando houver;

Parágrafo único – As demais condições relativas a esse benefício seguirão, no que couber, as normas estabelecidas para o plano de saúde neste ACORDO.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO PARA ALIMENTAÇÃO

Em caso de morte do empregado, que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa, o empregador pagará aos dependentes, como um todo, habilitados perante a Previdência Social, um salário contratual do empregado, a título de Auxílio Funeral, mediante respectiva comprovação ou o valor poderá estar previsto em Cláusula Décima Quinta – Seguro de vida deste instrumento, sendo que o valor não poderá ser menor que o valor de 1 (um) salário contratual do empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

A empresa contratará em favor de seus empregados, seguro de vida em grupo, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de carreta, estipulado na cláusula 03 (três) deste instrumento, por morte natural, morte acidental e invalidez permanente em serviço ou fora de serviço.

A empresa também poderá negociar junto a prestadora de seguro de vida em grupo, a previsão de auxílio funeral aos seus empregados, sendo que o valor não poderá ser menor que de 1 (um) salário contratual do empregado. Neste caso, a empresa fica desobrigada do pagamento previsto na cláusula anterior.

PARAGRAFO ÚNICO: Fica estipulado que no caso de eventual sinistro, os valores pagos pelo seguro serão compensados em eventual ação judicial.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPRÉSTIMOS PESSOAIS

A empresa fica autorizada por mera liberalidade a efetuar empréstimos pessoais, aos seus empregados, desde que tais descontos sejam expressamente autorizados pelos empregados, e poderá ser descontado em folha de pagamento.

Parágrafo Único: No rompimento contratual do empregado anterior a liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE) E MENOR APRENDIZ

As partes convencionam que é vedado qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência e ao aprendiz.

Parágrafo primeiro - Por força deste Instrumento Normativo concebido através de concessões recíprocas, e, tendo em conta a liberdade e autonomia sindical, as partes convencionaram que a função de motorista não será considerada na base de cálculo da cota de empregados portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213/91; como também não será considerada para aprendiz na forma dos artigos 428 e seguintes da CLT;

Parágrafo Segundo - A exclusão de que trata o parágrafo Primeiro desta Cláusula ocorre, dentre outros fatos, porque a atividade remunerada de motorista profissional de transporte de cargas é regulamentada por legislação específica (artigos 145 e 147, e 148 do CTB, e, Resolução CONTRAN Nº 525 DE 29/04/2015, e Lei 13.103/2015), que exige aprovação em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, habilitação profissional específica, e, preenchimento de requisitos legais para a expedição de Carteira Nacional de Habilitação, na categoria “C” “D” e “E” para exercer a atividade profissional, impondo limites à obtenção desta CNH àqueles que possuem deficiência física, mental ou progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, garantindo a segurança do trabalhador, do trânsito e da coletividade.

Parágrafo Terceiro – Do mesmo modo, conforme disposto no parágrafo primeiro desta cláusula, e, em razão das peculiaridades do setor do transporte de cargas, o aprendiz não preenche os requisitos legais para a expedição de Carteira Nacional de Habilitação na categoria “C”, “D”, e “E”, uma vez que a função de motorista profissional não pode ser exercida por pessoa menor de 21 (vinte e um) anos. Além disso, para obter a habilitação,

a atividade de motorista no transporte de cargas compromete o aprendizado do jovem e viola a norma de aprendizagem e o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), porquanto em decorrência das peculiaridades da função de motorista existem impeditivos, tais como e não se limitando a eles: (A) pernoitar fora do local de sua residência; (B) prorrogar e compensar jornada de trabalho, incompatibilidade com trajetos e distâncias do transporte de cargas no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual, que inviabilizam a frequência e participação em curso de aprendizagem, e com o próprio exercício da função; (C) para estas funções, obrigatoriamente, são contratados profissionais que possuem habilitação necessária para exercer o cargo; (D) o cumprimento das tarefas não pode ser exercido solitariamente nem supervisionado por profissional que exerça a mesma função; (E) no caso de transporte de produtos perigosos, químicos e cargas especiais deverão comprovar a obtenção regular no curso MOPP (Movimentação e Operação de Produtos Perigosos), o que inviabiliza a inserção do PNe e do Aprendiz.

Parágrafo Quarto - Em qualquer caso, as empresas adotarão providências para preencher as vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, deficientes e reabilitados pela Previdência Social, e de aprendizes através de publicação de vagas existentes em jornal de grande circulação, expedição de ofícios junto às entidades que possam indicar candidatos aptos e que preencham os requisitos para contratação.

Parágrafo Quinto - A ausência de candidatos às vagas desobrigará as empresas de preencher a cota legal, sendo que, a recusa de qualquer candidato pela empresa deverá ser formalizada e fundamentada;

Parágrafo Sexto - Esta autorização decorre de concessão do cartão benefício, salientando-se que não há supressão ou redução de direitos ou ilicitude preconizada no art. 611-B da CLT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Caso a empresa exija Carta de Apresentação por ocasião da admissão do empregado, ficará obrigada ao fornecimento do documento, salvo na hipótese de justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS

A empresa se obriga a registrar eletronicamente nas Carteiras Profissionais Digitais de seus empregados, no que diz respeito às funções por ele exercidas, alterações salariais, as promoções, férias e todas as demais exigidas por lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

O Contrato de Experiência será celebrado pelo prazo de 90 (noventa) dias;

Parágrafo Único: Não será permitido Contrato de Experiência do empregado readmitido para a mesma função, exercia anteriormente na empresa, salvo quando entre a extinção de um contrato e a celebração do novo, haja transcorrido tempo superior a 6 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO: LEI 13.467/2017

Por força da Lei 13.467/2017 não mais são exigidas as homologações das rescisões dos contratos de trabalho, na entidade sindical.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

A empresa fornecerá a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefício previdenciário, mediante solicitação por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, salvo se houver motivo justificado para recusa.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária da gestante, desde a confirmação da gravidez até 06 (seis) meses após o parto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA

Aos empregados que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo dez anos de serviço na empresa, é concedido garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa;

Parágrafo Único: Para usufruir o benefício do *caput* desta cláusula o empregado comprovará perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AGUA POTAVEL

A empresa se obriga a fornecer água potável aos seus empregados nos locais de trabalho, com fácil acesso, salvo àqueles que trabalham externamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SANITÁRIOS

A empresa fica obrigada a manter sanitários, masculino e feminino, dentro das suas dependências, em condições perfeitas de higiene para uso de seus empregados, conforme disposto no precedente normativo nº 201, TRT, 3º Região.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE DE VALORES

A atividade de Transporte de Valores proveniente de recebimento de clientes quando da entrega de produtos, deverá constar expressamente na Ordem de Serviço do trabalhador, sendo indevida qualquer tipo de indenização, adicional e ou gratificação a este título, eis que inerente ao cargo e função, cuja atribuição compõe a remuneração. Ainda, cabe destacar que os caminhões deverão possuir cofres próprios, para proteção individual do colaborador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

O empregado fica obrigado a gozar de no mínimo 01 (uma) hora para repouso e refeições, conforme prevê no Art. 71 da CLT, salvo disposição legal em contrário, sob pena de cometer infração contratual.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

O banco de horas na forma da Lei nº 9.601/98, terá a regulamentação mínima adiante estipulada:

Parágrafo primeiro – Condições especiais ou diferentes das estipuladas nesta Convenção, para o banco de horas, deverão ser objeto de negociação entre empresa e entidade profissional.

Parágrafo segundo – As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho visando à formação do banco de horas, com prazo de compensação estipulado em 180 (cento e oitenta) dias, de modo a permitir que as empresas ajustem o potencial da mão de obra à demanda do mercado consumidor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA EXTERNA - MOTORISTA CARRETEIRO

Aos Motoristas Carreiros aplica-se o disposto a seguir:

9.1 A jornada de trabalho do motorista carreiro será controlada pelo próprio empregado, através de aplicativo ou equipamento devidamente homologado, nos termos da legislação específica.

9.2 A exatidão das informações contidas nos controles de jornada é de responsabilidade do motorista carreiro.

9.3 O eventual excesso de horas em determinado dia poderá ser compensado com folga ou redução da jornada de trabalho nos dias subsequentes, até a quitação das horas excedentes, nos termos do Art.235-C da lei nº 13.103/15.

9.4 A ausência do trabalho ou as folgas concedidas antecipadamente, bem como as ausências decorrentes de força maior ou qualquer outro impedimento do gênero, também deverão ser compensadas com acréscimo da jornada em outro (s) dia (s).

9.5 As compensações previstas nos parágrafos anteriores deverão ocorrer, preferencialmente, no período de apuração do controle feito pelo próprio motorista, de maneira, que não exceda, neste período, à soma das jornadas semanais de trabalho ou 04 (quatro) horas extras por dia, em decorrência da atividade própria da empresa fica autorizada a prorrogação de jornada além da excedente de duas horas até o limite máximo de quatro horas do motorista e sua equipe, mediante pagamento das horas extras, conforme o disposto no Art. 235-C da lei nº 13.103/15.

9.6 Ao final do prazo estipulado no item anterior, contados da apuração feito pelo motorista através de papeleta de controle de horário, havendo saldo positivo ou negativo de horas, a empresa efetuará o pagamento ou desconto na folha de pagamento do mês subsequente à apuração.

9.7 Ao final do prazo estipulado no item anterior, contados da apuração feito pelo motorista através de papeleta de controle de horário, havendo saldo positivo ou negativo de horas, a empresa efetuará o pagamento ou desconto na folha de pagamento do mês subsequente à apuração.

9.8 Entre duas jornadas de trabalho, será assegurado ao motorista profissional período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, vedado o seu fracionamento, em observância ao artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho e à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.322.

9.9 O período de descanso deverá ser integralmente usufruído antes do início da jornada subsequente, não podendo coincidir ou ser compensado com períodos de espera, repouso durante a jornada, intervalos para refeição ou paradas obrigatórias previstas na legislação de trânsito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLES DA JORNADA

As empresas manterão registro de ponto, onde constem as entradas e saídas, para seus trabalhadores sob regime de controle de jornada. **É desnecessária a anotação do intervalo para alimentação e descanso.**

Parágrafo primeiro – Para os efeitos do caput desta cláusula, trabalhadores exercentes de atividade externa são aqueles que estiverem em exercício de sua atividade fora do estabelecimento da empresa onde foram contratados:

I – não se aplica, por seu flagrante conflito com o disposto no art. 62, I, da CLT, o disposto no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal;

II – Quando em viagem, deverão ser respeitados e determinados pela empresa, conforme política da empresa o motorista deve finalizar seu trabalho **com horário máximo de 19:00 hrs e** se dirigir ao Hotel para descanso e continuar a rota no outro dia, visando a segurança do colaborador, repouso interjornada e intrajornada estabelecidos no art. 71, da CLT.

III – No caso de não registro do ponto pelo empregado, além de penalidades administrativas, a empresa fica autorizada ao preenchimento do horário padrão pré-estabelecido em contrato de trabalho.

IV – Fica desobrigado o empregado marcar os horários de intervalos para descanso e refeições, contudo, está obrigado a gozar, porém, ficará a seu exclusivo critério a sua deliberação dos mesmos.

V – A não observância do contido nos incisos acima ensejara nas penalidades administrativas de advertência, suspensão e ou demissão por justa causa no caso de reincidência.

Férias e Licenças

Licença não Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

O empregado convocado para a prestação do Serviço Militar Obrigatório será considerado em licença não remunerada, desde a data incorporação até os 30 dias que seguirem o licenciamento.

Parágrafo único: Ao retornar ao emprego, o empregado licenciado do Serviço Militar Obrigatório assumirá a mesma função e terá direito ao mesmo salário que recebia antes da incorporação, acrescido das vantagens legais e normativas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE E.P.I - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A empresa fornecerá Equipamentos de Proteção individual aos empregados, previstos em lei ou em face da natureza do trabalho prestado, sempre que necessário ou exigidos, prestando, ainda, todas as instruções, visando para a correta utilização dos mesmos.

Parágrafo Primeiro: Os empregados serão obrigados e fazer uso correto dos referidos equipamentos.

Parágrafo Segundo: Os Equipamentos Individuais de Proteção serão devolvidos por ocasião da rescisão contratual.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando a empresa exigir uniforme, deverá fornecê-los a seus empregados, sem ônus para estes, obrigando-se a trocá-los quando se fizer necessário.

Parágrafo Único: Os uniformes deverão ser devolvidos à empresa por ocasião da rescisão contratual, sob pena de desconto do valor respectivo, na rescisão.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Caso a empresa não disponibilize serviços médicos próprios ou convênio com clínicas especializadas, ficará obrigada a aceitar os atestados médicos da entidade sindical dos empregados, dentro dos limites previstos pela legislação da Previdência Social.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIVRE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

Aos dirigentes sindicais, no exercício de suas funções, será assegurado livre acesso às dependências das empresa, mediante agendamento prévio com a direção e sempre com acompanhamento de um representante da empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A empresa a partir da homologação da presente, descontará de todos os seus empregados sindicalizados, a título de contribuição confederativa, mensalmente a importância correspondente a 1% (um por cento) dos seus salários mensais, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, salvo manifestação em contrário do empregado. O valor arrecadado será recolhido à entidade profissional, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro: Em relação à verba destinada aos sindicatos, será distribuída da seguinte forma:

- a) 80% (oitenta por cento) para o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbano de Montes Claros/MG e do Norte de Minas e Região – SSTRUMOC.
- b) 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais – FETROMINAS.
- c) 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores Terrestres – CNTT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A empresa descontará dos salários pagos aos empregados, sindicalizados ou não, até Setembro/2026, o equivalente de 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário base do empregado, a título de Contribuição Assistencial Profissional, e recolherá o montante em favor do Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) de Outubro/2026, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo Sindicato, tudo conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária (parte do empregado), em conformidade TAC referente inquérito civil: 000083.2013.03.005/3, entre o Sindicato e o Ministério Público de Trabalho – MPT.

Parágrafo Único: O atraso no recolhimento das contribuições previstas neste instrumento acarretará a atualizado do valor devido pelo índice de correção monetária previsto na tabela da Justiça do Trabalho, sem prejuízo do acréscimo de multa de 5% (cinco por cento) do valor devido para cada mês de atraso.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança das contribuições previstas neste instrumento, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho - ACT/2026, ou da efetiva ciência no recebimento do salário da cobrança/desconto das contribuições, a escolha do trabalhador, sendo que este direito deverá ser exercido pessoalmente, junto a Entidade Sindical que fornecerá comprovante ao trabalhador, ou mediante carta com AR (aviso de recebimento), postada antes do término do prazo de oposição. Para validade da oposição, o trabalhador deverá também anexar à carta ora referida, cópia da CTPS, na parte em que consta a anotação do contrato de trabalho, identificação e assinatura do trabalhador.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

A empresa se obriga, quando solicitada, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas aos seus trabalhadores, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores da empresa.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA CONVENCIONAL

Pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, fica estipulado a multa de 10% (dez por cento) do salário de ingresso estabelecido na cláusula 03 (três) deste instrumento, em favor do empregado, quando for o caso, desde que não coincidente com a multa legal, caso em que esta prevalecerá.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Fica assegurada a todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho, a assistência jurídica prevista em lei, limitadas às relações de trabalho, a ser prestada pelo sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro de Justiça do Trabalho da Comarca da Cidade de Montes Claros/MG, para dirimir eventuais controvérsias oriundas deste Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O presente instrumento normativo firmado entre as partes terá a sua validade e eficácia desde 1 maio de 2026 a qual será estendida até a assinatura de um novo instrumento e/ou sentença normativa que o substitua, cabendo as empresas cumprirem e manterem assim todas as cláusulas até então pactuada.

ANTONIO ROBERTO GUEDES
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E
URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-
MOC

CLAYSON ROBERTO ZANLORENZI
Sócio
BEBIDAS NOVA GERACAO LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.